



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909517/2013-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 20/08/2008, no qual o contribuinte visa compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ AC 2007, composto por retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas.

A DERAT SP emitiu Despacho Decisório no qual não homologou as compensações pleiteadas em razão de ter sido confirmada parcelas integrantes do direito creditório em montante inferior ao o IRPJ devido, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Em resumo, não foram confirmadas integralmente as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, a saber:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	13990.05883.091007.1.7.02-7608	33.590,15	0,00	33.590,15	Compensação não confirmada
MAR/2007	35418.18257.091007.1.7.02-0780	85.614,37	0,00	85.614,37	Compensação não confirmada
ABR/2007	41931.84221.091007.1.7.04-2046	23.587,69	21.332,82	2.254,87	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2007	13999.01749.091007.1.7.02-1646	10.597,91	0,00	10.597,91	Compensação não confirmada
SET/2007	37815.43948.311007.1.3.04-4635	50.412,46	0,00	50.412,46	Compensação não confirmada
Total		203.802,58	21.332,82	182.469,76	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 21.332,82

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- do valor de R\$ 203.802,58 declarados no PER/DCOMP somente R\$ 21.332,82 foram confirmados, o que não pode prosperar;
- o objetivo da presente Manifestação de Inconformidade é demonstrar que da totalidade das Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores declaradas no PER/DCOMP, deve, de fato, ser confirmado o valor de R\$ 118.188,21 o que, consequentemente, dá à Requerente o direito à homologação parcial do Saldo Negativo pleiteado inicialmente, no valor de R\$ 18.457,16;
- as quatro parcelas a seguir, cujos valores não foram confirmados, devem ser integralmente homologadas;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

Período	PER/DCOMP	Valor Estimativa	Valor não confirmado
Fev/2007	13990.05883.091007.1.7.02-7608	R\$ 33.590,15	R\$ 33.590,15
Abr/2007	13999.01749.091007.1.7.02-1646	R\$ 10.597,91	R\$ 10.597,91
Set/2007	37815.43948.311007.1.3.04-4635	R\$ 50.412,46	R\$ 50.412,46
Abr/2007	41931.84221.091007.1.7.04-2046	R\$ 23.587,69	R\$ 2.254,87

- quanto aos PER/DCOMPs 13990.05883.091007.1.7.02-7608 e 13999.01749.091007.1.7.02-1646 (Fev e Abr de 2007), ambas são objeto do Processo de crédito n.º 10880-997.507/2009-10 que trata do Saldo Negativo de 2007, ano calendário 2006, no qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade ainda pendente de julgamento;

- os mesmos PER/DCOMPs são objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0013857-10.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a qual se encontra em curso, cuja cópia da petição inicial segue devidamente protocolada segue em anexo (doc. 03 – fls. 47/61);

- por se encontrarem pendentes de julgamento, não poderia a Fiscalização, por meio do presente despacho decisório, glosar os valores objeto dos PER/DCOMPs acima relacionados;

- na mesma situação também se encontra o crédito advindo do PER/DCOMP n.º 37815.43948. 311007.1.3.04-4635 (Set/2007), uma vez que é objeto da Ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100, perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a qual se encontra em curso, cuja cópia da petição inicial segue devidamente protocolada segue em anexo (doc. 04) , motivo pelo qual também não pode ser glosado, eis que pende de julgamento, o qual se encontra concluso para sentença desde 17.04.2013;

-a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de contestação, (doc. 05 – 106/113), admitiu que o crédito é consistente e sugere a extinção do processo administrativo n.º 10880.660.489-13, objeto do PER/DCOMP n.º 37815.43948.311007.1.3.04-4635 (Set/2007);

- o entendimento da PGFN nos autos do processo judicial foi espelhado do parecer técnico da própria Receita Federal do Brasil (doc. 06 – fls. 114/116), o qual serviu de subsídio para a contestação, afirmando que o crédito em referência é consistente devendo o processo administrativo ser extinto;

- não pode a fiscalização se sobrepor a processo administrativo e judiciais já existentes, que discutem a existência do crédito ora glosado, antes mesmo de haver uma decisão nos referidos processos, pois isso se mostra clara mácula ao princípio da Segurança Jurídica, uma vez que gera instabilidade e descrédito das decisões proferidas pelos órgãos de julgamento da RFB;

- por fim, quanto ao PER/DCOMP n.º 41931.84221.091007.1.7.04-2046 (Abr/2007), a Fiscalização se equivocou ao homologar parcialmente o crédito objeto desse pedido de compensação no presente despacho decisório, pois em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, este PER/DCOMP encontra-se com status "homologado", conforme comprova o extrato retirado do sítio eletrônico que segue em anexo (doc. 07 – fl. 117), não havendo motivos para a fiscalização glosar somente parte do seu valor no presente processo administrativo;

- ficou demonstrado, portanto, que a composição do crédito advindo de Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores declaradas no PER/DCOMP, deve, de fato, ser confirmado no valor de R\$ 118.188,21, devendo a Fiscalização homologar o Saldo Negativo pleiteado no valor de R\$ 18.457,16;

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

- passa a demonstrar a composição do crédito advindo dos PER/DCOMP n.º 13990.05883.091007.1.7.02-7608 e 13999.01749.091007.1.7.02-1646, as quais originaram os processos administrativos de cobrança n.º 10880.997.747/2009-14 e 10880.998.026/2009-13, sendo que estas compensações foram objeto de análise no processo administrativo de crédito n.º 10880.997.507/2009-10, no qual foi apresentada a manifestação de inconformidade a qual pende de julgamento (ver doc. 02 – fls. 40/46);
- após a demonstração do referido crédito, passa a discorrer sobre a composição do crédito advindo do PER/DCOMP n.º 37815.43948.311007.1.3.04-4635;
- inobstante ser patente o recolhimento indevido realizado pela Requerente e, por conseguinte, a existência de crédito suficiente para tais compensações, o Agente Fiscal houve por bem não homologar as compensações, proferindo despacho decisório nos autos do processo administrativo n.º 10880.689.409/2009-01 (PER/DCOMP N.º 37815.43948.311007.1.3.04-4635 em apreço), por entender incorretamente que o pagamento fora utilizado integralmente para quitar o PIS não-cumulativo apurado no mês de setembro de 2007;
- em razão da não-homologação destas compensações, a RFB procedeu à cobrança destes débitos nos autos dos processos administrativos ns. 10880.660.488/2009-61 (COFINS) e 10880.660.489/2009-13 (IRPJ), os quais foram inscritos em dívida ativa, os quais são objeto da Ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100, a qual pende de julgamento;
- presta informações relativas ao seu direito creditório;
- reitera que o crédito em apreço não poderia ter sido glosado, pois sua exigibilidade encontra-se suspensa, uma vez que pende de julgamento na esfera judicial, eis que é objeto da Ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100;
- finaliza o seu pedido requerendo a homologação das compensações pleiteadas no PER/DCOMP em apreço, a fim de que seja confirmado o Saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008 no valor de R\$ 18.457,16.

Ao tratar do tema, a DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito por entender que:

(i) em resumo, não foi reconhecido pelo Despacho Decisório parte das estimativas:

Descrição	valores pleiteados	Valores confirmados	não confirmados
retenções	255.458,76	255.458,76	-
pagamentos	645.116,37	645.116,37	-
estimativas	203.802,58	21.332,82	182.469,76
total	1.104.377,71	921.907,95	182.469,76

(ii) tendo sido reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 921.907,95, para atingir o valor de R\$ 1.040.096,16 – que é o que o contribuinte necessita para atingir um saldo negativo no valor de R\$ 18.457,16 – a manifestação de inconformidade deveria requerer o valor de R\$ 118.188,21 que, adicionado ao valor já reconhecido (R\$ 921.907,95), atingiria a importância de R\$ 1.040.096,16;

(iii) do crédito não confirmado que compunha o pedido original em PER/DCOMP, somente parte foi posto em litígio, restando fora a compensação de março/2007, n.º 35418.18257.091007.1.7.02-0780, no valor de R\$ 85.614,37:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

Mês	estimativa			
	compens.	confirmada	não confirm.	manif. inc.
fev/07	33.590,15	-	33.590,15	33.590,15
mar/07	85.614,37	-	85.614,37	
abr/07	23.587,69	21.332,82	2.254,87	2.254,87
abr/07	10.597,91	-	10.597,91	10.597,91
set/07	50.412,46	-	50.412,46	50.412,46
total	203.802,58	21.332,82	182.469,76	96.855,39

(iv) resultaria impossível o pleito do contribuinte em razão de que no PER/DCOMP n.º 09700.95825.200808.1.3.02-4524, pleiteia o saldo negativo no valor de R\$61.442,98, enquanto que na manifestação de inconformidade reduz o seu pleito para R\$18.457,16;

(v) o contribuinte não teria contestado o indeferimento da inclusão da estimativa do mês de março/2007, no valor de R\$ 85.614,37. Valor esse que supera o valor do saldo negativo originariamente pleiteado R\$ 61.442,98 e, em decorrência, a não inclusão desta estimativa na Manifestação de Inconformidade causaria prejuízo definitivo ao pleito;

(vi) a estimativa de IRPJ relativa ao mês de março/2007, foi declarada em DCTF, tendo o contribuinte informado que sua extinção se daria mediante compensação efetuada através do PER/DCOMP n.º 35418.18257.091007.1.7.02, o qual não foi admitido, o que implica no prosseguimento de sua cobrança, nos termos do artigo 69, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da entrega do citado PER/DCOMP, estando assim o débito em aberto, reduzido todavia para o valor de R\$ 85.523,97, por conta da compensação do valor de R\$ 90,40.

(vii) o processo administrativo de crédito n.º 10880.997.507/2009-10, referido pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, foi apreciado por esta Turma na sessão de 11 de dezembro de 2014, tendo sido o seu pedido indeferido, como consta no Acórdão n.º 12-71.262;

(viii) quanto aos demais valores de estimativa não tratados nos autos do processo antes referido, o contribuinte argumenta que são objeto da Ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100, perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, sendo que seu pedido foi indeferido liminarmente, como demonstra a pesquisa de fl. 144, estando o ação ainda em tramitação;

(ix) no caso dos tributos discutidos judicialmente, que a sua extinção somente se efetiva após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional. Portanto, ainda que haja parecer interlocutório favorável ao contribuinte, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da ação lhe dando ganho de causa, não há como se reconhecer qualquer crédito em seu favor.

(x) por fim, assiste razão ao contribuinte quanto ao valor de R\$ 2.254,87, relativo à estimativa de abril de 2007, que foi efetivamente recolhida como demonstram as pesquisas de fls. 149 e 153. Entretanto, somando-se este valor, aos R\$ 90,40 compensados relativos ao mês março/2007 e mais aquele já reconhecido - R\$ 921.907,95 – chega-se ao total de R\$ 924.253,22 (921.907,95 + 2.254,87 + 90,40), que é inferior ao IRPJ devido relativo ao ano calendário de 2007 (R\$ 1.021.639,00), não havendo assim direito creditório a ser reconhecido em seu favor.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

Dessa forma, manteve incólume o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

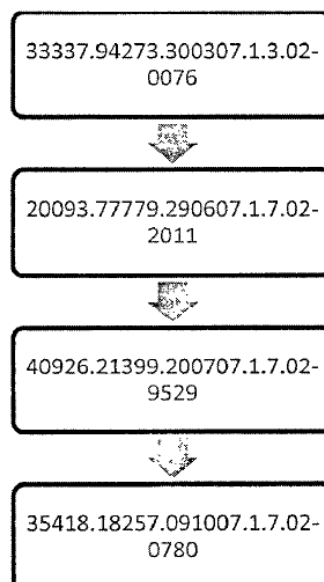
Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, em especial, que:

- os PER/DCOMPs 13990.05883.09107.1.7.02-7608 e 13999.01749.091007.1.7.02-1646, referente, respectivamente, a fevereiro e abril de 2007, são objeto do PA 10880.997507/2009-10, que trata do Saldo Negativo de 2007, AC 2006, ainda em trâmite e, ainda, informou que tais PER/DCOMPs são objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0013857-10.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e no bojo da qual se deu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista o depósito do montante integral;

- situação equivalente estaria o crédito advindo do PER/DCOMP 37815.43948.311007.1.3.04-4635, referente a setembro de 2007, que é objeto de Ação Ordinária com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi prolatada sentença favorável ao contribuinte, pendente de recurso interposto pela Fazenda Pública. A própria PFN, em sede de contestação, admitiu que o crédito é consistente e sugeriu a extinção do PA objeto do referido PER/DCOMP;

- em relação ao PER/DCOMP 41931.84221.091007.1.7.04-2046, referente a abril de 2007, a fiscalização teria se equivocado, pois em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, este PER/DCOMP estaria com status "homologado", conforme comprovado, não havendo motivos para a fiscalização glosar somente parte do seu valor no presente processo administrativo;

- o PER/DCOMP 35418.18257.091007.1.7.02-0780 trata-se de um retificador que não foi admitido, prevalecendo o documento original anteriormente apresentado (33337.94273.300307.1.3.02-0076, da seguinte sequência:



- no que se refere ao PER/DCOMP 41931.84221.091007.1.7.04-2046, de abril de 2007, a fiscalização teria se equivocado, haja vista que a partir de consulta ao sítio eletrônico da

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

RFB o status dele estaria como homologado, não havendo razão para a glosa de parte do seu valor, conforme realizado no presente processo administrativo;

- restaria demonstrado que a composição do crédito advindo de Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores mereceriam ser reconhecidas em sua totalidade a fim de compor o saldo negativo.

Por tais razões, requereu o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação da DCOMP apresentada do saldo negativo de IRPJ de 2008, AC 2007.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909517/2013-84

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada em torno das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores que foram parcialmente confirmadas em sede de Despacho Decisório o qual, em decorrência, não homologou a compensação pleiteada.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP :

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	255.458,76	645.116,37	203.802,58	0,00	0,00	1.104.377,71
CONFIRMADAS	0,00	255.458,76	645.116,37	21.332,82	0,00	0,00	921.907,95

Conforme relatado, as parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas relativamente às estimativas dizem respeito aos seguintes PER/DCOMPs:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	13990.05883.091007.1.7.02-7608	33.590,15	0,00	33.590,15	Compensação não confirmada
MAR/2007	35418.18257.091007.1.7.02-0780	85.614,37	0,00	85.614,37	Compensação não confirmada
ABR/2007	41931.84221.091007.1.7.04-2046	23.587,69	21.332,82	2.254,87	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2007	13999.01749.091007.1.7.02-1646	10.597,91	0,00	10.597,91	Compensação não confirmada
SET/2007	37815.43948.311007.1.3.04-4635	50.412,46	0,00	50.412,46	Compensação não confirmada
Total		203.802,58	21.332,82	182.469,76	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 21.332,82

Passarei à análise individualizada de cada um.

PER/DCOMPs 13990.05883.091007.1.7.02-7608 (fev/2007) e 13999.01749.091007.1.7.021646 (abr/2007)

Nos PER/DCOMPs 13990.05883.091007.1.7.02-7608 e 13999.01749.091007.1.7.02-1646 foi utilizado saldo negativo de IRPJ AC 2006, para compensar débito de IRPJ devido por estimativa nas competências de fevereiro e abril de 2007.

Os referidos pedidos de compensação foram objeto de análise no PA 10880.997507/2009-10, também de relatoria deste conselheiro. No referido PA o julgamento foi no sentido de dar provimento, haja vista que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito integral em ação judicial que discute o direito creditório.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

Assim, tendo em vista a garantia do juízo, somente duas situações são possíveis: (i) em caso de o contribuinte obter êxito na esfera judicial, a compensação será homologada e o valor compensado comporá o Saldo Negativo do período ou (ii) caso o contribuinte não logre êxito no judiciário, o valor já depositado em juízo servirá para quitar o débito, lhe garantido compor o Saldo Negativo do período.

Nesse contexto, entendo por dar razão ao recorrente, no sentido de assegurar que os valores apresentados nos PER/DCOMPs 13990.05883.091007.1.7.02-7608 e 13999.01749.091007.1.7.02-1646 possam compor o Saldo Negativo e, conseqüentemente, servir de crédito para as compensações subsequentes.

PER/DCOMP 37815.43948.311007.1.3.04-4635

Decorrente de recolhimento a maior de PIS não-cumulativo, referente ao mês de setembro de 2007, onde o contribuinte havia apurado R\$ 35.990,18 e, por um equívoco, procedeu o recolhimento no montante de R\$ 98.500,74, tendo, inclusive, declarado este montante em DCTF (erro de preenchimento).

Por tal razão, apresentou a referida DCOMP objetivando a extinção de débito de IRPJ estimativa relativo ao mês de setembro de 2007, no valor de R\$ 50.412,46, que não foi homologada, por entender a autoridade fiscal que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitar PIS não-cumulativo apurado em setembro de 2007.

A RFB iniciou a cobrança administrativa dos referidos valores, tendo o débito sido inscrito em Dívida Ativa da União e objeto de discussão judicial na Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100.

Nessa ação não constam nos autos garantia do juízo e suspensão da exigibilidade da cobrança, mas, decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, vide e-fls. 247/249:

DO DISPOSITIVO

Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora o recolheu a maior o montante de R\$ 62.510,56, a título de PIS não cumulativo referente a setembro de 2007, bem como para declarar seu direito à homologação das compensações requeridas nos autos dos procedimentos administrativos nos 10880.660.488/2009-61 e 10880.660.489/2009- 13, restando anuladas as cobranças referentes a tais procedimentos.

Dessa forma, diante do início da cobrança administrativa e da discussão judicial acerca do tema, essa com decisão – ainda que não definitiva – favorável ao contribuinte, entendo que deve ser aplicada Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 assim dispõe:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PER/DCOMP 35418.18257.091007.1.7.02-0780

Quanto ao PER/DCOMP 35418.18257.091007.1.7.02-0780, tratando-se de um retificador, conforme texto do próprio Despacho Decisório que não o admitiu, não tendo surtido os efeitos, prevalece o documento anteriormente apresentado, qual seja, DCOMP original 33337.94273.300307.1.3.02-00, devidamente registrada no Livro Razão Contábil.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.842 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909517/2013-84

Conta Contábil: 0001104.00030 - IRPJ A RESTITUIR 2006	Filial: 001	Saldo Anterior:	96.212,280
01 - ADIACAO IRPJ ATIVAS PER/DCOMP 41931.84221.091007.1.7.04-2046	REPARACAO 001 0001104.00021	85.614,370	10.597,910
03/07/2013-02-0076			

Nesse ponto, o argumento da decisão recorrida de que não teria sido instaurado o litígio quanto a parcela não confirmada de R\$ 85.614,37, não merece prosperar, haja vista que o fato de não ter sido admitida a DCOMP retificadora não invalida a DCOMP original, conforme texto da intimação do Despacho Decisório que não a admitiu:

5-INTIMACAO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e de que o PER/DCOMP retificador não surtiu os efeitos legais, prevalecendo o documento anteriormente apresentado.

Em que pese a validade da DCOMP original, não se tem informação acerca de qual seria o status atual dessa declaração, sendo necessário o esclarecimento a respeito da situação em que se encontra.

PER/DCOMP 41931.84221.091007.1.7.04-2046

Analisando a documentação acostada dos autos, verifica-se que às e-fls. 117, de fato, há uma consulta ao sítio eletrônico da RFB onde consta o *status* “homologado” para o PER/DCOMP 41931.84221.091007.1.7.04-2046.

Consulta do Processamento via WEBRETO DRF

<https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/p..>

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 60.812.088/0001-78

SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS



Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
09/10/2007	41931.84221.091007.1.7.04-2046	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	Homologado

[1]

Entretanto, no Despacho Decisório consta que foi homologado parcialmente, restando não confirmado o valor de R\$ 2.254,87. Por tal razão, se faz imperioso esclarecer qual a situação atual deste PER/DCOMP para que se esclareça a certeza e liquidez do crédito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem esclareça qual a situação atual do PER/DCOMP original que prevaleceu sobre o PER/DCOMP 35418.18257.091007.1.7.02-0780 retificador que não foi admitido, bem como, esclareça se o PER/DCOMP 41931.84221.091007.1.7.04-2046 foi homologado integral ou parcialmente e qual seria o valor homologado.

Por fim, deve a unidade de origem atualizar a situação da Ação Ordinária com pedido de Antecipação da Tutela n.º 0013858-92.2012.4.03.6100, perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Lucas Esteves Borges